

**COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS PREVISTA NO ART. 27 DA LEI
Nº9.605/98: ASPECTOS PROCESSUAIS - PENAS NO CUMPRIMENTO DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Zedequias de Oliveira Júnior*

RESUMO

O art. 27 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, previu uma espécie de composição dos danos envolvendo o meio alterado, degradado ou danificado e consignou que somente poderia ser aplicado referido pacto ambiental se o fosse antecipadamente à realização da transação penal na audiência preliminar e, ainda, exclusivamente para as infrações penais de menor potencial ofensivo que geram ou podem gerar dano.

Citado mecanismo mereceu detido estudo para o fim de mostrar o seu papel, relevância e alcance na defesa do meio ambiente em vista de misturar dois instrumentos constitucionalmente previstos e simultaneamente interligá-los a fim de garantir uma maior efetividade.

Buscou-se, ademais, esclarecer a importância de capacitar os operadores do direito que militam com a matéria para que incondicionalmente venham, auxiliados por um corpo técnico qualificado na análise, avaliação e emissão de posicionamentos abalizados a tomada de quaisquer deliberações tendentes a satisfação do interesse violado, contribuir para a aplicação de uma adequada repressão estatal em paralelo ao respeito para a dignidade da pessoa humana do infrator ambiental e adoção de providências pró-natura.

PALAVRAS CHAVES

COMPOSIÇÃO. DANO. AMBIENTAL. PROTEÇÃO. INTEGRAL.

* Promotor de Justiça do Ministério Público de Roraima, Professor da Universidade Federal de Roraima, especialista em Meio Ambiente e Políticas Públicas e Mestrando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas.

ABSTRACT

Art. 27 of the Law of the Crimes and Ambient Administrative Infractions - Law n ° 9,605, of 12 of February of 1998, foresaw a species of composition of the damages involving the modified, degraded or damaged way and consigned that only it could be applied related pact ambient if it was anticipatedly to the accomplishment of the criminal transaction in preliminary hearing e, still, exclusively for the misdemeanors of offensive minor potential that generate or can generate damage.

Cited mechanism it deserved withheld study for the end to show its paper, relevance and reach in the defense of the environment in sight to mix two constitutionally foreseen instruments and simultaneously to establish connection them in order to guarantee a bigger effectiveness. One searched, however, to clarify the importance to enable the operators of the right who militate with the substance so that unconditionally they come, assisted for a body qualified technician in the analysis, evaluation and emission of support positionings the taking of any tending deliberations the satisfaction of the violated interest, to contribute for the application of one adjusted state repression in parallel to the respect for the dignity of the person human being of the ambient infractor and adoption of steps pro - nature.

KEYWORDS

COMPOSITION. DAMAGE. AMBIENT. PROTECTION. INTEGRAL.

INTRODUÇÃO

Valendo-se de alguns dos instrumentos previstos na Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei n°9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vê-se que o seu art. 27 previu uma espécie de composição dos danos só que envolvendo o meio alterado, degradado ou danificado e, ainda, consignou que somente poderia ser aplicada se antecipadamente a realização da transação penal e exclusivamente para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Conquanto, em nenhum momento buscou explicitar como ocorreria, apesar de ser teoricamente benéfica ao infrator e ao ambiente, e identificar quais seus

pressupostos basilares e correspondente alcance e, igualmente, como seria o acompanhamento se houvesse.

Citado mecanismo de certa forma recente mereceu detido estudo para o fim de mostrar o seu papel e relevância na defesa do meio ambiente que, ao que parece, é o escopo maior.

Para se cumprir esta meta, imperioso é explicitar a composição dos danos ambientais inaugurada como ferramenta de cunho cível com efeitos criminais e o seu resultado na busca da implementação de regras protetivas de feição sancionatório atendendo a norma constitucional de proteção integral.

1 O ALCANCE DO ART. 27 DA LEI DOS CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS – LEI Nº9.605/98

Contém o art. 27 da LCA

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Um comentário merece atenção: o art. 27 da Lei nº9.605/98 somente se aplica aos crimes previstos na própria lei e não podem servir de base para, ampliando seu leque, serem permitidas às contravenções penais ambientais (*verbi gratia*: Lei das Contravenções Penais e Código Florestal). Esta razão de ser é em virtude da condição expressa de ser aplicada aos “crimes ambientais de menor potencial ofensivo” e respectivos crimes somente são os descritos na própria Lei dos Crimes Ambientais.

Outro aspecto é o de que este preceito somente incide nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo que são aqueles com

pena máxima cominada em abstrato não superior a 2 anos (art. 61 da Lei nº9.099/95 com redação dada pela Lei nº11.313/2006, sendo que anteriormente se entendia, doutrina e jurisprudência, ser o patamar de 2 anos

com respaldo analógico no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal- Lei nº10.259/01)¹.

Em análise sucinta sobre a redação transcrita e da viabilidade de se concretizar o instituto da transação penal ambiental, o Promotor de Justiça especialista em meio ambiente e políticas públicas José Godofredo contemplou que

Ao contrário da afirmação de que a Lei 9.605/98, ao criar novos tipos criminais, envereda pelo estabelecimento de um direito penal mais rigoroso, na prática se verifica que a Lei prima por um direito penal mínimo, posto que quase a totalidade dos crimes previstos, pode ser alvo de transação penal, nos termos da Lei 9.099/95.²

Tratar-se-á neste ensaio mais detidamente da composição dos danos ambientais, vez que a transação penal somente poderá ser concretizada em ocorrendo lesão e desde que houver a antecedente e inafastável composição ambiental entre o membro do Ministério Público e o Autor do Fato e, ainda, não olvidando dos demais requisitos objetivos e subjetivos previstos no próprio art. 76 da Lei dos Juizados Especiais. O subsequente julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (HC - HABEAS CORPUS – 2098. Processo: 2000.02.01.022160-4 UF : RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Juiz relator: Benedito Gonçalves. Data Decisão: 29/08/2000 Documento: TRF200069286. Data da publicação: DJU de 03/10/2000. À unanimidade nos termos do voto do relator) bem reforça esta idéia:

HABEAS CORPUS PROCURADOR DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76, LEI 9.099/95). JUSTIÇA FEDERAL. LEI 9.605/98. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INADMISSIBILIDADE. – “A ação constitucional de habeas corpus não possui balizamento rígido sobre legitimados, abrangendo, a norma primária de regência para ajuizá-la, qualquer do povo, podendo, inclusive, ser concedido de ofício, o que se dirá quando a impetração ocorre mediante ato de quem o dever de tornar prevalecente a ordem jurídica. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, pouco importando a atuação de regra, como Estado-acusador, na persecução criminal”v(HC 79.572-GO. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, transcrito no Informativo STF-180, de 28 de fevereiro a 10 de março de 2000). - Aplicação do art. 654 do CPP. - Construção

¹ OLIVEIRA JÚNIOR, Z. O Enquadramento da Composição dos Danos Ambientais como Medida não Despenalizante. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 685.

² SANTOS, J. G. P. dos. Tutela penal do meio ambiente – O caso dos extrativistas de jaborandi na Floresta de Carajás. Belém: Paka-Tatu, 2003. 55 p.

doutrinária no sentido de ser admitida a aplicação do instituto da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95) aos procedimentos penais instaurados perante a Justiça Federal. - Apesar das ações públicas serem incondicionadas nos ilícitos constantes da Lei 9.605/98, como no caso em tela, em que a conduta do paciente está enquadrada no art. 60, o art. 27 nela previsto estabelece que a proposta de transação penal somente poderá ser formulada desde que preenchido o requisito de composição do dano ambiental ou a impossibilidade de fazê-lo. - Como, na espécie, inexistente elemento nos autos que comprove tal pressuposto específico, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de decisão que indeferiu pedido de transação penal em crime previsto na Lei nº 9.605/98. - Ordem denegada.

Demonstrando a autonomia dos institutos da composição dos danos com a transação penal³, Celeste Leite afirma que

Nos termos da Lei n. 9.099/95, a conciliação civil não vincula a proposta de transação penal. Em sentido diverso, na presente lei a prévia composição do dano ambiental se afigura como requisito indispensável para o oferecimento da proposta pelo Ministério Público, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo⁴.

É o ponto de partida para solucionar-se gravames que ocorrem diariamente em todos os rincões do País e que carecem de ser mais bem manejados em prol do interesse público ambiental.

2 COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

2.1 Enquadramento da composição e do dano ambiental

O significado mais aproximado de composição, na visão do dicionário Aurélio em CD Rom⁵, vem a ser: fazer de comum acordo; combinar; acertar; ajustar; harmonizar; ou conciliar. Estes termos bem explicam o real sentido do que pretendia o legislador infraconstitucional pátrio constituindo-a como medida de política criminal

3 A "transação penal que vem a ser uma espécie de pacto, acordo, porém com a nuance de ter de um lado o Ministério Público como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CR), instituição que deve avaliar as condições do caso concreto, suas repercussões e aspectos favoráveis ou não ao infrator (denominado autor do fato pela Lei nº9.099/95) para se propor a pena restritiva de direito ou multa com exclusão da incidência das penas privativas da liberdade(art. 72 da Lei nº9.099/95 e art. 32 do CP). É o *Parquet*, por essa razão, o proponente em nome do Estado e responsável pela avaliação do interesse(direito) lesado pela infração penal e, ainda, é quem deve fundamentadamente propor a transação penal(ou negar) que, por sua natureza e extensão, mitigou a obrigatoriedade da ação penal." Extraído do artigo OLIVEIRA JÚNIOR, Z. O Enquadramento da Composição dos Danos Ambientais como Medida não Despenalizante. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 685.

4 DOS SANTOS, C. L. Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 132-133 p.

5 HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de: Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI. Nova Fronteira & Lexicon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

que sobremaneira abrevia a responsabilização não só criminal (reflexos nas responsabilizações administrativa e cível sobre um mesmo fato tido como danoso) e exarando importantes benefícios ambientais.

A composição ambiental, por sua natureza, permite às partes envolvidas, de um lado o Ministério Público e de outro o infrator, pessoa física e/ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, formalizarem um compromisso que atenda aos anseios gerais da coletividade ao mesmo tempo em que possibilita alguma mudança de comportamento pró-ambiente. É o verdadeiro enquadramento da responsabilidade civil, não com todas as suas facetas, no âmbito do procedimento penal ambiental.

Ensinando sobre responsabilidade civil, Pablo Gagliano e Rodolfo Filho afirmam que “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).”⁶ É o que acontece quando há dano.

Agora, com o particular sobre o interesse tutelado em foco, Valery Mirra⁷ conceitua dano ambiental como

toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Acrescento o meio ambiente do trabalho.

Ainda na ótica ambiental, Toshio Mukai⁸, embora não explicita em pormenor o art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais, incrementa que:

ao crime de dano ecológico, este ocorre sempre que a tutela emprestada ao bem natural considere o momento em que se verificam os fatos da inquinação e o dano constitui-se uma alteração da situação preexistentes, em razão da ação de determinado sujeito; o crime comportará a valoração da lesão efetiva de um bem ambiental

6 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004. 9 p.

7 VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. 89 p.

8 MUKAI, Toshio. A Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 129.

E, com não menos competência, Luís Sirvinskaskas⁹ assevera ser “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa”.

Dano que, na visão de Paulo de Bessa Antunes¹⁰, “resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes.” Noutro estudo específico, o mesmo doutrinador esclarece que dano ambiental é “a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente”; poluição no sentido do art. 3º, III, da Lei nº6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que, inclusive, é mais amplo que o exarado no art. 54 da Lei nº9.605/98, onde o citado autor responde que a valoração dos termos “preservação” e “degradação” devem ser vistos não como valores absolutos, mas, sim, “compreendidos em contextos historicamente definidos como relação social”, como produto da cultura.¹¹

Annelise Steigleder¹² confirma preliminarmente e mediante um enfoque técnico ecológico que sempre “que ocorrer lesão às relações de interdependência entre os ecossistemas e a perda de qualquer das características [...] haverá, sob a perspectiva da Biologia e da Ecologia, lesão ao ambiente”.

Analisando o art. 14 da lei citada em comparação com o art. 225, §3º, da CR, Antônio Inagê se posiciona no sentido de que “a Constituição acentua a necessidade do dano ambiental ser reparado.”¹³

O dano ambiental ou ecológico para Arthur Migliari, com pouca precisão, é “toda degradação ambiental que atinja o ambiente, em maior ou menor intensidade, já que não poderemos quantificar *prima facie* a extensão correta de um dano ambiental.”¹⁴

Dessarte, o fato de que o dano seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão no campo da responsabilização e sua efetiva demonstração para gerar a

9 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. 108 p.

10 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 201 p.

11 ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 181 e 138 p.

12 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 1ª edição, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004. 21-22 p.

13 ASSIS OLIVEIRA, Antônio Inagê de. Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 575 p.

14 MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes Ambientais. 2ª ed. Campinas: CS edições, 2004. 22-23 p.

subsunção prevista, sendo que para fazer frente a tais condutas ilícitas perpetradas em todos os lugares, a Constituição da República de 1988, no art. 225, § 3º, com ênfase destacou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a obrigação de reparar os danos causados; reparação esta que envolve a recuperação, a restauração, a regeneração natural acompanhada, a composição e a indenização).

A título de direito internacional, trago a conhecimento a previsão da Lei Penal da República Bolivariana da Venezuelana (*Gaceta Oficial n.º 4.358 Extraordinário Viernes 3 de enero de 1992*), inserta com o *nomem juris* de *obligación de orden público artículo*, que no seu artigo 16 consigna:

Se considera de orden público la obligación de restituir, reparar el daño o indemnizar los perjuicios causados al ambiente, por quienes resultaren responsables de los delitos previstos en esta Ley. A estos efectos, el tribunal practicará, aún de oficio, las diligencias conducentes a la determinación de la responsabilidad civil de quienes aparecieran como autores o partícipes en el delito.

Finalizando, percebe-se que o dano ambiental, na visão criminal com mais precisão ainda para dar sentido ao art. 27 da LCA, tem que ser direto e constatado não podendo ser aceito o dano presumido que não exige, por óbvio, compromisso de reparação.

2.2. Considerações gerais da composição dos danos ambientais e da transação penal

Esquadrinhando a redação do art. 27 da LCA, nota-se a não obrigatoriedade do autor do fato em aceitar qualquer proposta do Ministério Público; conquanto para ser beneficiado tem declarar que pretende corrigir o prejuízo ambiental causado. Sob esta linha de raciocínio, corrobora-se o condão volitivo capaz de redundar em resultados pró-ambiente que poderá eximir o autor do fato de um eventual processo-crime se acaso aceita e cumprida a transação penal.

O compromisso externado, como será visto, para que produza todos os efeitos que se espera, deverá ser moldado de acordo com regras básicas que atendam aos anseios satisfativos do ambiente alterado. “A prévia composição dos danos ambientais, exigida pelos arts. 27 e 28 da Lei dos Crimes Ambientais, c/c com a Lei n. 9.099/1995,

faz com que seja atingida a finalidade maior da Lei, que é de reparar o dano ambiental e ressocializar o autor dos fatos, propondo-lhe uma multa ou pena restritivas de direitos, sem que sofra o constrangimento de uma ação penal e da reincidência.”¹⁵

Por esta razão, a composição guarda

correspondência com o dano perpetrado e sua restauração/recuperação como uma manifestação de vontade qualificada pelo bem jurídico tutelado, além disto, pressupondo a existência de dano, é condição objetiva para a transação penal ambiental. Criou-se, com esse expediente, verdadeira condição de procedibilidade da transação penal.¹⁶

Se fosse definir em uma palavra a natureza jurídica da composição dos danos ambientais, talvez o termo “reparatória” seria o mais condizente, pois o seu cerne indica maior tentativa de se chegar ao *status quo ante* ou algo aproximado ou mesmo equivalente, tudo em consonância com a previsão do art. 62 da Lei nº9.099/95 aplicado em analogia ao art. 79 da Lei nº9.605/98 que exorta como objetivos a serem alcançados “a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, vítima que é toda a coletividade presente e até futura numa perspectiva intergeracional.

Havendo dano ambiental não se pode, “salvo em caso de comprovada impossibilidade¹⁷” que é de difícil ocorrência na prática em face da reparação (art. 225, §3º, da CR) compreender além do restabelecimento *in natura*, a compensação que é uma forma equivalente na mesma região ou outra e a própria indenização, propor a transação penal sem antes superar a etapa objetiva da composição.

3 FORMATAÇÃO DA COMPOSIÇÃO, PROCEDIMENTO E EFEITOS

3.1 Conteúdo da composição

Não existe *ex vi legis* um rigor, modelo ou padrão pré-constituído, porém insta observar a estrita observância às informações técnicas colacionadas ou produzidas e às circunstâncias do caso concreto aliadas ao registro de condições que possibilitem o cumprimento voluntário ou não de sua obrigação.

15 LANFREDI, Geraldo Ferreira. et al. Direito Penal na Área Ambiental: Os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 36 p.

16 DOS SANTOS, C. L. Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 132-133 p.

17 O legislador não fala em impossibilidade técnica e sim em impossibilidade genérica que é ampla, irrestrita e abrangente.

3.2 Termo de ajustamento de conduta como instrumento para viabilizar a composição dos danos ambientais

Partindo do pressuposto de que a composição dos danos deve ser necessariamente formalizada para, daí, produzir todos os seus efeitos legais, indaga-se se o termo de ajustamento de conduta poderia se prestar a semelhante finalidade ou o modelo pretendido pelo legislador no citado art. 27 é diferenciado com requisitos e pressupostos outros em face ao conteúdo que denota implicações de ordem penal?

Em virtude da natureza cível da composição dos danos ambientais, da ausência normativa de sua formatação e do fim almejado de se buscar incessantemente, salvo demonstrada impossibilidade, o restabelecimento do meio ambiente alterado ao *status quo ante* (ideal difícil na prática) ou ao menos o mais próximo possível, qualquer recurso permitido em lei poderá ser utilizado para a salvaguarda do macro bem ambiental. Não é reclamável, e tampouco poderia, rigor formal quando o que se pretende é beneficiar o infrator ambiental que voluntariamente (não é exigível espontaneidade) se comprometa a adotar providências pró-ambiente e, com isso, em tese, ser-lhe-ia proposta a aplicação de pena restritiva de direito ou multa com a transação penal (art. 76 da Lei nº9.099/95).

A conjugação da recuperação/restauração ambiental como *conditio sine qua non* para transação penal valoriza sobremaneira a correção dos danos provocados pela ação ou omissão lesiva e é por isso que o termo de ajustamento de conduta pode contribuir para o alcance de análogo desiderato protecionista em virtude de que a sua conotação cível prevista na Lei nº7.347/85 cobra incondicionalmente a reparação (recuperação/restauração, regeneração natural acompanhada, compensação ou indenização). No mesmo sentido, o augusto Professor Eládio Lecey¹⁸ afirma que é “possível composição do dano em caso de qualquer infração criminal contra o meio ambiente”, apesar, segundo o que parece, de entoar que referida disposição “somente poderá ser instrumentalizada no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais” que limitaria o alcance do termo de ajustamento de conduta celebrado fora do rito especialíssimo e, por esta razão, não seria merecedor de acolhimento.

18 LECEY, Eládio. Apostila de direito penal ambiental. No curso de Extensão em Crimes Ambientais ministrado para o Ministério Público de Roraima em parceria com a Universidade Federal de Roraima, no período de 16 a 18 de junho de 2006, na cidade de Boa Vista-RR, com carga de 20 horas. P. 6.

Com estas colocações vê-se que tal instrumento pode sim embasar a composição dos danos ambientais, ficando a cargo do órgão ministerial proponente (Ministério Público estadual ou federal)¹⁹ avaliar se o aludido mecanismo conciliatório se presta ao contexto do art. 27 da LCA que, como digo, tem por intenção imediata o restabelecimento total ou parcial.

Pode, assim, o termo de ajustamento de conduta servir de amparo para este desiderato infraconstitucional por representar um meio formal previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública destinado a solução de um problema ambiental (art. 1º, I, da Lei nº7.347/85) praticada ou em vias de o ser. Em seu bojo é impostergável consignar cláusulas que traduzam o *modus operandi* que o infrator ambiental terá de cumprir frente ao dano ambiental, seja reparando uma área degradada seja adotando medidas que evitariam a agravação da lesão ambiental ou prevenindo sua ocorrência, inclusive com previsão de multa diária pelo não atendimento. Todos os legitimados da ação civil pública (Ministério Público estadual, Ministério Público Federal, União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas públicas, Fundações de direito público, e Sociedade de economia mista) estão autorizados a formalizar o compromisso com o infrator ambiental, só que hodiernamente imposto papel vem sendo desenvolvido em larga escala pelo Ministério Público tanto Federal quanto Estadual, este com maior amplitude. É uma das ferramentas jurídicas mais poderosas e eficientes, pois diante de sua celebração evitar-se-ia o acionamento judicial e longo transcurso do processo de cognição ou de conhecimento e, sobretudo, possibilitaria uma resposta mais imediata aos danos ambientais que ocorrem com significativa frequência por se configurar num título executivo extrajudicial que, pela sua natureza, geraria uma ação de execução com obrigação de fazer ou não fazer, de dar ou por quantia certa.

Sua relevância se destaca também porque no Brasil, em matéria de defesa do meio ambiente na esfera cível, muito embora haja previsão da incidência tanto da inversão do ônus da prova quanto da teoria da responsabilidade objetiva, o meio judicial para implementação e satisfação é por demais moroso, isto sem adentrar na possibilidade jurídica de concessão da tutela antecipada da lide ou antecipação da tutela de mérito (art. 273 do Código de Processo Civil) e das tutelas inibitórias e de remoção

¹⁹ Isto quando o correspondente agente do *Parquet* não seja quem de fato e de direito tenha celebrado o aludido título executivo extrajudicial como pode ocorrer quando a atribuição cível é de um Promotor de Justiça ou Procurador da República e a criminal ambiental de outro; ou quando quem celebrou o termo de ajustamento de conduta seja quaisquer dos legitimados expressamente autorizados pelo art. 5º da Lei nº7.347/85.

do ilícito (art. 461 do Código de Processo Civil), sendo que a deflagração de providências se inicia a partir mesmo é da petição vestibular do Ministério Público (mais de 90% dos casos segundo relato do palestrante Dr. Motauri Ciocchetti de Souza, Promotor de Justiça de São Paulo no Seminário de Direito Ambiental realizado no período de 20 a 22 de agosto de 2007, na cidade de Manaus-AM, o qual fora promovido pelo Ministério Público do Amazonas) seguida da citação do Réu ou Réus, se houver litisconsortes, contestação, impugnação a contestação, resolução de incidentes processuais, instrução probatória, alegações finais e sentença, o que representa aproximadamente 8 (oito) anos de longa jornada. É por esta conclusão que com a celebração deste instrumento salta-se uma fase, processo de conhecimento que e às vezes ineficaz, para ir diretamente no processo executório.

Pode servir a sua celebração, ainda, de subsídio para aplicação de benefícios diante das sanções administrativas e penais, sendo que para a primeira vislumbramos aplicável a suspensão de sua exigibilidade e a redução do patamar aplicado (art. 79-A da Lei nº7.347/85 e art. 60 do Decreto-Lei nº3.179/99) e para a segunda haveria a composição dos danos, transação penal e a suspensão condicional do processo (arts. 27 e 28 da Lei nº7.347/85).

Raciocínios que, por conseguinte, avalizam a admissão do termo de ajustamento de conduta para subsidiar a composição dos danos ambientais, fazendo-se mister considerar que nada impede que o membro do Ministério Público o considere válido tenha ou não sido celebrado pelo mesmo agente ministerial ou não e igualmente quando outros órgãos legitimados tenham formalizado com o infrator ambiental referido instrumento conciliatório. Nada impede, entretanto, que o representante ministerial que haverá de propor a composição dos danos possa acrescentar cláusula ou condição que outrora tenha sido desconsiderada, omitida ou não percebida e que tenha plena afinidade com o interesse violado.

De bom alvitre ponderar, na celebração do termo de ajustamento de conduta por quaisquer dos legitimados, sobre a inserção de cláusula que indique a possibilidade do acordado ser considerado como composição dos danos ambientais para os fins e alcance do art. 27 da LCA e do art. 225, caput, e parte final do §3º, da CR, medida super relevante para a cabal discussão e conhecimento do infrator ambiental de toda extensão sancionatória e suas eventuais inter-relações benéficas).

Ditadas premissas foram objeto de deliberação pela Associação brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA que propôs súmula de orientação com a seguinte redação “O termo de ajustamento de conduta pode, além das cláusulas da composição civil, ser veículo de transação penal, desde que sejam sempre previstas as sanções penais e as civis.”²⁰ Normatizando o tema, o Ministério Público do Estado de Rondônia, pela resolução nº 14/05-CP²¹, definiu os requisitos mínimos e procedimentos a serem observados na elaboração dos TACs – Termos de Ajustamento de Conduta, no âmbito das Promotorias do Meio Ambiente nos artigos 19 e 20 abaixo reproduzidos:

Art. 19. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não elide a responsabilidade penal ou administrativa, servindo, porém, a composição civil como pressuposto para a proposta de transação penal (Art.27 da Lei 9.605/97).

Art. 20. Para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da celebração da transação penal o compromisso de ajustamento de conduta deve ser plenamente cumprido.

Independente da hipótese, impõe-se registrar sanções quando do descumprimento, sob pena de frustrar a proteção ambiental.

3.3 Imprescindibilidade de homologação

O art. 27 da LCA inovou, como dito alhures, quando criou uma condição objetiva, além das previstas no art. 76 da Lei nº9.099/95, que é a composição dos danos ambientais para ser viabilizada em tese a transação penal ambiental.

Não obstante indiscutível avanço em prol da causa ambiental e totalmente amparada no contexto constitucional que prevê (art. 225, *caput*, da CR) o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental a ser assegurado por todos, Poder Público e coletividade, que por si só defluiria de forma mais clara e incisiva sua aplicação, emerge uma pergunta que merece detida reflexão: Se é cogente a “composição dos danos ambientais” que por lógica não contempla o seu “cumprimento”, ou seja, a mera externalização formal naquele sentido já supriria o

20 BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopma/doutrina/sumulas_abrampa.pdf. Acesso no dia 29.08.2007.

21 BRASIL. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: www.mp.ro.gov.br/c/portal/layout?p_1_id=PRI.1022.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive. Acesso no dia 29.08.2007.

comando citado, como poderia ser dada efetivação a comentada proteção constitucional? A resposta que se dá não pode ser diferente da obrigatoriedade de se formalizar a redação do compromisso que o autor do fato declara que irá cumprir, até porque a proposta de composição levada a termo pelo Ministério Público não pode se limitar ao verbal (não obstante a oralidade ser um dos princípios dos Juizados Especiais – art. 62), vez que na tutela do interesse público ambiental aludida instituição deve fundamentar suas convicções e deixar claro sua pretensão a assegurar este direito indisponível para que tanto a sociedade destinatária de suas ações, boas ou não, saibam e venham fiscalizar em que nível estar-se-á discutindo tão importante pacto e se o infrator conhece todas as implicações e obrigações que terá de cumprir se aceitar, mesmo porque se não houver registro da proposta o jargão popular que diz “o verbal perde no tempo” é automaticamente aplicável. Como não há modelo ou padrão é perceptível que a proposta tenha que ser simples o suficiente para possibilitar a real compreensão por todos os interessados do que é preciso fazer. Paralelo a isto, necessário é registrar que o mero compromisso formalizado para que possa ter alguma repercussão jurídica deve inserir sanções em havendo descumprimento como as que estão ordinariamente previstas em qualquer termo de ajustamento de conduta.

Diversamente do termo de ajustamento de conduta que é título executivo extrajudicial que já tem força executiva sem acionamento ou intervenção judicial, a composição dos danos ambientais para produzir todos os seus resultados legais esperados carece de homologação judicial com esteio na expressa remissão do art. 74 da Lei nº9.099/95 já transcrito feita pelo sempre comentado art. 27 da Lei nº9.605/98.

Então, na audiência preliminar em matéria ambiental, por seus dois momentos sequenciais, o instante prefacial da composição dos danos ambientais e o segundo da transação penal, ensejam duas homologações judiciais, uma para cada instante anunciado, ou, se houver concordância judicial pode-se realizar uma única homologação quando há aceitação da proposta de composição dos danos ambientais e da transação penal pelo autor do fato, desde que o mesmo preencha os requisitos objetivos e subjetivos. Para tanto, é imprescindível que a homologação expressamente delimite tais instrumentos especificadamente.

Este o fato mais simples diante da prática de uma infração penal que gera dano.

Entretanto, pode sobrevir teoricamente uma composição dos danos ambientais aceita pelo infrator que não atendendo aos requisitos do art. 76 da Lei nº9.099/95 não faz jus ao beneplácito da transação penal, não impedindo a homologação da aludida composição que poderá ser interessante para o infrator que poderá, se for cabível, aceitar posteriormente (audiência de instrução e julgamento) eventual proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº9.099/95 c/c art. 28 da Lei nº9.605/98) que textualmente demanda a recuperação/restauração do meio ambiente alterado. Pode também aceitar a composição dos danos ambientais e não concordar com a transação penal partindo do pressuposto que faria jus por reconhecer o ilícito existente exclusivamente na órbita cível, ou só administrativo ou cível e administrativo, mesmo assim é necessária a homologação. Outra situação é quando aceita a composição dos danos ambientais e não tem direito subjetivo a suspensão condicional do processo e pretende ser beneficiado em eventual sentença condenatória.

Por apontadas convicções é incisivo afirmar que a composição dos danos ambientais independe da formalização ou não da transação penal, considerado instituto autônomo de caráter cível dentro de uma lei de nítida roupagem penal e processual penal ambiental (sem esquecer que medidas cíveis existem como a despersonalização da pessoa jurídica prevista no art. 4º da Lei Nº9.605/98).

O único diferencial, quando aceita somente a composição dos danos ambientais, é que o seu acompanhamento será à parte²² pelo Ministério Público que constatando o seu descumprimento poderá-deverá manejar uma ação de execução por quantia certa e/ou ação de execução com obrigação de fazer ou não fazer ou de dar com base no título executivo judicial perante o juízo cível competente levando-se em conta o provável valor que alcance e extrapole os juizados especiais cíveis; mesmo assim não inviabiliza o mencionado título por ter sido homologado pelo juiz do Juizado Especial devido a previsão legal não restringir ou excetuar ou mesmo limitar a competência jurisdicional.

É perfeitamente factível executar o termo de ajustamento de conduta ou a composição dos danos ambientais no juizado especial cível desde que a modalidade de

22 Em todos os casos o cumprimento da composição dos danos ambientais deverá ser acompanhado tanto pelo Ministério Público quanto por quaisquer outros interessados (Poder Público e Coletividade – art. 225, caput, da CR) em procedimento próprio extra rito do juizado especial criminal, vez que com a aceitação e homologação judicial encerra a obrigação do autor do fato para os fins do art. 27 da LCA perdurando somente o cumprimento como efeito cível em apartado.

execução seja por obrigação de dar, de fazer ou não fazer, o que é perfeitamente admissível em decorrência da sua natureza impositiva com objetos imediatos não pecuniários, apesar dos custos considerados para que o infrator atenda a determinação judicial contida no título. Se houver cumprimento das obrigações que lhe incumbe não há complicações; todavia deixando *in albis* de atender as premissas por qualquer motivo e esgotando-se as vias de satisfação do objeto pretendido, referida execução seria convertida em perdas e danos (art. 632 e s. do Código de Processo Civil) e adota-se as regras da execução por quantia certa, sendo que dependendo do valor em espécie que alcançar a referida indenização e extrapolar o patamar dos Juizados Especiais estaduais (quarenta salários mínimos, art. 3º, I, da Lei nº9.099/95) ou dos Juizados Especiais federais (sessenta salários mínimos, art. 3º, caput, da Lei nº10.259/01) declinaria a competência para o juízo cível comum estadual ou federal²³, pois não se pode preterir o interesse público ambiental (direito difuso de novíssima geração conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal no MS - 22.164-0/SP, rel. o Min. Celso de Mello, em DJU 17/11/95, p. 39206 ou na ADI - MC 3540/DF, rel. Min. Celso de Mello, em DJ 03/02/2006, p. 00014) em abdicar de cifras ou com diminuição do montante como permite o art. 3º, §3º e art. 39, ambos da Lei nº9.099/95 ou quando o interesse seja além de patrimonial admita negociação e disposição.

Assim, a homologação pode ocorrer em um juízo e ensejar execução noutra. Como os feitos em análise tramitam por competência absoluta nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais este é que pode, havendo móvel qualificado para tanto, homologar e julgar sobre a eventual execução cível, mas também pode declinar a competência, se o caso.

3.4 Procedimento para aplicação: Audiência preliminar e implicações

23 A competência da Justiça Federal é ditada por exclusão pelo cancelamento da súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça configurando hoje deliberação uníssona, vejamos: “[...] Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal [...] 5. O fato de o IBAMA ser responsável pela administração e a fiscalização da APA, conforme entendimento desta Corte Superior, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, notadamente no caso, em que a edificação foi erguida fora da APA, sendo cancelado o enunciado nº 91/STJ, que dispunha que “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. 6. Não sendo o crime de que aqui se trata praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, inexistente razão para que a respectiva ação penal tivesse tramitado perante a Justiça Federal.(HC 38649 / SC ; HABEAS CORPUS 2004/0138946-8. Relator Ministro Paulo Gallotti. Sexta turma. Data do julgamento:25/04/2006. Data da publicação: DJ de 6/06/2006, p. 203).”

O rito para aplicação dos institutos da composição dos danos ambientais está inserido no art. 72 da Lei nº9.099/95 (com amparo analógico no art. 79 da Lei nº9.605/98) que dispõe:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Após a chegada em juízo do termo circunstanciado de ocorrência da Polícia Judiciária que retrata o fato praticado, as circunstâncias da infração penal ambiental e os envolvidos, acostar-se-ia as folhas de antecedentes do (s) autor (es) do fato e designaria audiência preliminar. Este é o momento crucial para a aplicação dos institutos em referência da composição dos danos ambientais e da transação penal ambiental, pois se não houvesse êxito seria dada oportunidade ao Ministério Público de propor denúncia ou ação penal e a fase seria a de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº9.099/95.

Estabelece, assim, a audiência preliminar a “possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”. Além do conteúdo reparatório, deve ser realizada uma única audiência para o fim colimado que seria dividida em duas etapas: a primeira de composição dos danos ambientais e, superada esta, a segunda de transação penal, com fundamento no princípio da celeridade previsto no citado art. 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O nome desta audiência é mesmo preliminar que perfeitamente atende aos requisitos legais e aos interesses ambientais defendidos. Diverso é o posicionamento de Carlos Ernani²⁴ que assevera nestes termos

Como a proposta de transação penal fica condicionada à prévia composição do dano ambiental, entendemos que o Juiz Criminal deva designar duas audiências – por uma questão de ordem prática: - uma audiência prévia, em que o Representante do Ministério Público fará ao infrator uma proposta de reparação do dano ao meio ambiente degradado; em havendo aceitação por parte do autor do fato, assinalar-se-á prazo para o

24 CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: Aspectos penais e processuais penais. 3ª edição. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. 128 p.

cumprimento do acordo; comprovando-se nos autos tal cumprimento, aí sim o Magistrado designará uma segunda audiência – a audiência preliminar propriamente dita-, para a formalização da proposta de transação penal.

Segundo esta ilação, duas audiências seriam necessárias para resolução da problemática do crime ambiental de menor potencial ofensivo gerador de dano ambiental, linha de pensamento que viola frontalmente o princípio abordado da celeridade e inclusive o da informalidade (duas audiências ao invés de uma) e, ainda, provoca um tumulto no iter previsto na Lei nº9.099/95 que somente dificulta o andamento coerente e com presteza do feito criminal com nítidos prejuízos a real e efetiva tutela consagrada pelo legislador constitucional.

Outro obstáculo que é apontado nesta doutrina e que não condiz com a previsão normativa é exigir-se o cumprimento do acordo para se marcar a segunda audiência, proposta esta que também padece do vício da ilegalidade por contrariar o art. 27 que trata exclusivamente da “prévia composição do dano ambiental”, qual seja antes, e devido ao incerto momento em que se comprovaria o atendimento pleno ao compromisso.

Acrescenta-se mais que a praxe indica uma situação peculiar de que as audiências não são marcadas tão rapidamente como se gostaria e era almejado pelo comando legal, deixando de ser raro audiências serem designadas com mais de 6 meses ou até prazo mais longo, sendo que se fosse adotar este critério até ser marcada a segunda audiência parcela dos crimes ambientais em apuração poderiam prescrever ou estariam em vias de prescrição (a maioria dos crimes ambientais tem pena máxima cominada em abstrato menor que 1 ano – art. 109, VI, do Código Penal – prescrevem em 2 anos – e os com pena máxima igual ou inferior a 2 anos - art. 109, V, do Código Penal - prescrevem em 4 anos). O modelo proposto é, por isso, impraticável.

A tese defendida neste artigo é de uma única audiência que é a preliminar e que oportunizaria, se o caso, a composição dos danos ambientais e a transação penal ambiental, contando que superada esta fase segue-se para outra audiência que é a de instrução e julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em função do interesse ambiental ser prevalente, eis que configurado como direito fundamental, impõe-se atentar para o contexto formal da referida composição em

vista de que pretende-se garantir a efetividade do preceito de proteção integral ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por conseguinte, a proposta que subsidiará a “prévia composição dos danos” com patentes efeitos cíveis terá que ser apresentada pelo Ministério Público, órgão a quem foi delegada esta missão, devido a sua correlação direta com a transação penal ambiental e a ação penal pública incondicionada (art. 26 da LCA), da qual é titular privativo(art. 129, I, da CR). Mesmo assim, deve-se sujeitar tal proposta aceita a homologação judicial para produção dos desejados efeitos cíveis.

A construção da composição visa atender a fins dispostos tanto na Lei dos Juizados Especiais Criminais quanto na própria Lei dos Crimes Ambientais, ambos com respaldo incondicional na Constituição da República, cuja reparação dos danos inculca a busca incessante do restabelecimento do *status quo ante* ou se chegar o mais próximo do ideal, salvo declarada e tecnicamente comprovada impossibilidade.

A comentada reparação, ainda, tem a faceta de representar tanto a restauração/recuperação e mesmo a regeneração natural acompanhada do ambiente degradado quanto a imposição de alguma medida de compensação, ficando extremamente difícil na prática a “impossibilidade” que, dependendo da conjuntura, pode ser convertida em indenização.

O importante disso tudo é fazer com que o infrator ambiental venha, pelos meios coercitivos dispostos em lei estrita e a fim de se beneficiar com a despenalização característica da transação penal, isto se for beneficiário, adotar mecanismos reparadores de sua conduta lesiva em prol da garantia do direito fundamental humano ao ambiente ecologicamente equilibrado; podendo ser alvo, se não atender as obrigações insertas na proposta aceita de composição dos danos e de transação penal, a ter contra si movida uma ação civil de execução e outra penal ambiental (denúncia).

Serve o instituto em estudo de elo de ligação entre o campo civil e o criminal e proporciona, cada um a seu modo, ampla proteção por intermédio das correspondentes responsabilizações.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANTUNES, P. de B. Direito Ambiental. 6ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BERBICH DE MORAES, M. E. A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CONSTANTINO, C. E. Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: Aspectos penais e processuais penais. 3ª edição. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005.

CONTAR, A. Meio Ambiente: Dos Delitos e das penas. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DOS SANTOS, C. L. Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal. 3ª edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FERNANDES, A. S.: A Nova Lei Ambiental e a Justiça Consensual. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

FREITAS, G. P. Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano. São Paulo: RT, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 3ª edição. São Paulo: RT, 2005.

GABLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini: Infrações Ambientais de Menor Potencial Ofensivo. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

LANFREDI, G. F. et al. Direito Penal na Área Ambiental. São Paulo: Juarez, 2004.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes Ambientais. 2ª ed. Campinas: CS edições, 2004.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Editora dos Tribunais, 2000.

MORATO LEITE, José Rubens. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, T. Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global, Brasília: Jurídica, 2006, p. 111-140.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. O Enquadramento da Composição dos Danos Ambientais como Medida não Despenalizante. In: 10º Congresso Internacional de

Direito Ambiental, 2007, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 685-702.

RAMOS, E. P. Direito Ambiental Sancionador: Conexões entre as Responsabilidades Penal e Administrativa. In: KRELL, A.J. Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 83-142.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, J. G. P. Tutela penal do meio ambiente. Belém: Paka-Tatu, 2003.

SCHAEFER MARTINS, J. H.: Crimes Ambientais: Sursis processual, Penas alternativas e Dosimetria. In: Direito Ambiental. Plenum, 2001. CD-ROM.

SIRVINSKAS, L.P. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, L.P. Tutela Penal do Meio Ambiente. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

STEIGLEDER, A.M. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Advogados, 2004.

VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.